



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizados aos finais de semana.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 308/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para determinar que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizados aos finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 41.

.....

§2.º As visitas serão realizadas aos finais de semana.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei determina que é um direito do preso(a) de receber visitas, não podendo deixá-los(as) somente encarcerados(as) sem nenhum contato com o mundo exterior, pois isso acarretaria em penas desumanas e cruéis e não contribuiria para a ressocialização do preso que é umas das finalidades da pena, a intenção do legislador não é só punir, mas também reeducar e ajudar o apenado(a) que cometeu um ato ilícito penal a voltar ao convívio da sociedade. A administração carcerária atualmente tem fixado dias de visitas para os presos em dias de trabalhos dos visitantes, ou seja, no meio da semana, nisso surge um tipo de vedação ao apenado(a), vedação a qual o apenado(a) não poderá fazer jus ao seu direito de receber visitas de seus familiares e amigos pois os mesmos não poderiam faltar seus trabalhos ou afazeres para ir ao presídio. A visita dos familiares e amigos contribui bastante na reeducação e ressocialização do apenado(a), o apenado(a) tendo contato com o mundo exterior por meio dos seus familiares e amigos(as) recomeça-se adaptando e se acostumando novamente a conviver com a sociedade de onde ele foi afastado.

Como aos finais de semana é costume não haver compromissos de trabalho ou escolares, a visita nesses dias aumenta a possibilidade do apenado(a) receber cônjuges, companheiros(as), familiares e amigos(as).

Em que pese a preferência dada ao descanso dos servidores também nesses dias, o sistema penitenciário, assim como o policial, geralmente é feito no sistema de plantão, de forma que não se afeta tanto a visita ser realizada em dia de semana ou em final de semana.

Outro argumento a favor de não haver sobrecarga em decorrência da alteração dos dias de visita decorre do fato que, geralmente, os visitantes são cadastrados no sistema, e deve a administração penitenciária se preparar para receber tais pessoas, mesmo que elas não compareçam.

Evidentemente, haverá necessidade de um período de planejamento e remanejamento das escalas, razão pela qual se faz necessário o período de carência proposto.

Inconteste o valor das visitas na manutenção dos laços familiares e de amizade, facilitando a reintegração do preso à sociedade, não há como negar o mérito dessa proposição para a qual se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II
Dos Direitos

.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
